

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004476-07.2022.8.24.0058

1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL / SC

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AOS CREDORES, FORNECEDORES, COLABORADORES E TODOS OS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, APRESENTADO NOS TERMOS DO ARTIGO 53 E SEQUINTE, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005).

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) traz inovações relevantes para empresas que se deparam com uma crise financeira. Referido diploma legislativo visa a proteger, temporariamente, empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, para que os credores possam decidir quanto às concessões e quanto à cota de sacrifício que cada um pode ou deseja se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou, em caso extremo, a liquidação imediata do negócio.

Em que pese esteja nas mãos dos credores a decisão que pode culminar na prematura liquidação da empresa, certo é que a **manutenção da atividade produtiva** deve ser buscada sempre que possível.

Permitir a liquidação forçada de uma empresa, dividindo os ativos e os liquidando, sempre se mostra uma **forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos**, máxime quando há existência de passivo tributário, e, principalmente, em vista da situação de iliquidez imobiliária atualmente presenciada no cenário econômico financeiro nacional, o que torna os valores dos bens imóveis mais baixos que o valor histórico praticado.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas tem se sido o **valor alcançado pela venda dos ativos**. Primeiro, porque, via de regra, os ativos nunca conseguem superar o passivo, ficando a maioria dos credores sem o amparo financeiro que poderiam atingir com a efetiva recuperação da empresa. Segundo, porque, ainda que se apure um ativo considerável, a própria sistemática jurídica, que deve permitir a todos o contraditório e a ampla defesa, e os inúmeros interesses envolvidos, haveria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, a tempo de serem solucionadas todas as questões levadas ao Poder Judiciário.

Não por outra razão, a Lei n. 11.101/2005 é considerada um **grande avanço** na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos da Recuperanda sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que permite a **continuidade do negócio** obrigando a empresa não só a **honrar o passivo existente**, mas, também, explorando o *know-how* dos administradores, **possibilitar o desenvolvimento de novos conceitos e mecanismos de gestão de crise**, a fim de se atingir o soerguimento das sociedades empresárias, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

1.1. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE ORIGINARAM A CRISE NA RECUPERANDA. RAZÕES PELAS QUAIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE APRESENTOU COMO A MELHOR SAÍDA À SITUAÇÃO DE CRISE.

O início do relato histórico acerca da existência da empresa “**SB**”, ora Recuperanda, remonta ainda ao final da década de 1990, quando, já instalada na cidade de São Bento do Sul/SC, a – à época – “**Kanon São Bento Espelhos e Vidros Ltda.**”, operava inicialmente como uma “filial” da empresa “**Kanon Espelhos e Vidros Ltda.**” – esta última, com sede-matriz localizada em Guarulhos/SP –, atuando no fornecimento de espelhos e vidros, em atendimento ao segmento moveleiro e de *home centers*, por todo o Sul do Brasil.

No ano de 2013, aquele que até os dias atuais segue à frente de sua administração, o **Sr. Carlos Alberto Ribeiro de Souza Junior**, ingressou na sociedade adquirindo a totalidade das quotas sociais da companhia e a transformou, então, numa matriz independente, a qual, já sob a denominação “**SB Espelhos e Vidros**”, expandiu a abrangência de sua atuação, passando a perceber, à época, faturamento anual que alcançava a casa dos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Com o aquecimento do mercado, se fez possível que a “**SB**” realizasse relevantes investimentos tanto na ampliação de sua estrutura física, quanto na aquisição de novos maquinários, passando a dispor de um parque fabril com área de produção de 5.700 m², que até hoje se encontra instalado e em funcionamento.

O investimento em melhorias e expansão rendeu frutos, incrementando consideravelmente sua capacidade produtiva e potencial de faturamento e permitindo-lhe, assim, que já nos anos de 2014 e 2016 elevasse sua receita bruta para um patamar superior aos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) anuais.

Após uma reestruturação em sua área comercial, a “**SB**” passou a atender com mais afinco o segmento moveleiro e de *home centers* em outros Estados do País, como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Bahia e Minas Gerais, expandindo a abrangência de sua atuação a nível praticamente nacional.

Isso lhe permitiu que, ainda no ano 2017, experimentasse um acréscimo de 80% (oitenta por cento) em suas receitas, alcançando a significativa marca de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) anuais, a qual foi mantida até o ano de 2019 – época em que a companhia mantinha um quadro de funcionários com média de 110 (cento e dez) empregos diretos, na produção e nos setores administrativos.

Como se vê, portanto, desde que o controle da companhia foi assumido pela administração que até os dias atuais permanece no comando da operação, ou seja, de 2013 em diante, notório foi o crescimento da empresa “SB” que, de maneira gradativa e consolidada, multiplicou consideravelmente seus números, expandindo a amplitude de sua atuação a nível nacional, sendo inquestionável sua colaboração econômica com o Município de São Bento do Sul/SC e região, gerando empregos, aquecendo a economia e cumprindo com méritos sua função social.

Não obstante, assim como não se revelou diferente em diversos outros ramos da atividade empresarial, o ano de 2020 e estes que vêm lhe sucedendo, têm sido de singular e negativa atipicidade para a “SB”, ao passo em que os reflexos – sobretudo de ordem econômica e financeira – das prejudiciais consequências ocasionadas pela pandemia da *Covid-19*, que acarretou em um cenário de incertezas e de grande retração no mercado, inevitavelmente também alcançaram as atividades da “SB”.

No Brasil, a crise econômica acabou tomando proporções inimagináveis, acarretando drástica redução na demanda em geral, por consequência lógica da diminuição de gastos e contenção de despesas pela população, fatores que comprometeram diretamente todos os setores aos quais os objetos sociais praticados pela Recuperanda estão diretamente relacionados e dos quais a sua manutenção como organismo ativo depende sobremaneira.

Dentre tais atividades, válido destacar aquelas principais, relacionadas especialmente à (i) industrialização de artefatos de vidro e espelhos; (ii) importação, exportação e comércio, por atacado e varejo de chapas de vidro, espelhos, artefatos de vidro, materiais de construção civil e artefatos de metal e outros materiais; e, ainda, à (iii) prestação de mão de obra industrial no fabrico de artefatos de vidros e espelhos, não restando dúvidas que os principais focos de atuação da “SB”, com a desaceleração da economia e a concentração da circulação da moeda na satisfação das despesas básicas e essenciais da população, restaram severamente afetados, o que, desde então, vem lhe trazendo uma série de dificuldades.

Ainda em 2020, tão logo se viu diante dos impactos do alastramento da pandemia da *Covid-19* em âmbito nacional e internacional e do nebuloso cenário de incertezas no qual o mundo imergiu daí em diante, buscando compensar possíveis perdas de vendas, a Recuperanda passou a nortear sua atuação para uma maior concentração no mercado do segmento moveleiro, o que não lhe protegeu de uma sensível redução (15%) nos número finais do ano em questão.

Nessa toada, durante o ano de 2021, as receitas advindas da atuação no segmento moveleiro representaram cerca de 70% (setenta por cento) do faturamento da Recuperanda. Ocorre que anteriormente, essa distribuição de faturamento entre o segmento moveleiro e a atuação junto aos *home centers* era praticamente equilibrada, ao passo em que as margens de lucro no mercado dos *home centers* sempre se revelaram consideravelmente melhores do que as percebidas como resultado de quaisquer das outras atividades exercidas pela “SB”.

Com efeito, a associação destas consideráveis reduções verificadas nas margens de lucro da companhia, a outros fatores dificultadores, como a necessidade de conceder prazos mais longos para pagamento – visando a, ao menos, manter o mesmo volume de vendas –, posicionou a empresa diante de um contexto de graves dificuldades financeiras, sobretudo no que diz respeito à obtenção do capital de giro necessário à execução de seu mister.

Isso porque enquanto a grande maioria das vendas realizadas são pagas em prazos dilatadas – em alguns casos em até 180 (cento e oitenta) dias –, praticamente todas as compras da matéria-prima e dos insumos necessários ao processo produtivo e de fabricação operados pela companhia, são pagas à vista, o que exige que a Recuperanda mantenha um capital de giro em volume elevado, sob pena de que não consiga fazer frente às vendas efetivadas.

Foi então que, diante deste estrangulamento de sua disponibilidade de caixa, não restou alternativa diversa a “SB”, senão recorrer a Instituições Financeiras – em sua grande maioria, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e Securitizadoras –, visando à obtenção de recursos, seja via empréstimos ou, em maior volume, mediante a antecipação de recebíveis creditórios.

Pois bem! Muito embora em um primeiro momento a estratégia tenha lhe permitido se manter em atividade, cumprindo com seus compromissos e pagando em dia suas obrigações, por outro lado, em um curto espaço de tempo a companhia se viu diante de um expressivo aumento em suas despesas financeiras ordinárias, o que, fatalmente, acabou consumindo por completo suas margens de lucro.

Não fosse o bastante, forçoso salientar que o segmento moveleiro nos últimos anos tornou-se cada vez mais competitivo no tocante aos preços praticados pela concorrência, submetendo-se a margens de lucro baixíssimas e, em algumas operações, até mesmo a prejuízos, no exclusivo intuito de, ao menos, “pagar as contas”.

De tal modo, em que pese a consolidada posição da “**SB**” no mercado, fruto de sua destacada atuação e constante busca por crescimento, expansão e melhoria na qualidade de suas atividades, fato é que, já há um tempo, a companhia vem enfrentando severas dificuldades de ordem econômico-financeira; sendo que, muito disso, por razões completamente alheias a sua vontade e que fugiram do alcance de seu controle administrativo e operacional, ao passo em que atualmente se vê impossibilitada de honrar pontualmente com os seus compromissos e obrigações assumidas.

Ora, em se tratando dos aspectos macroeconômicos da crise, o notório aumento dos índices da inflação e o exponencial incremento nos preços da matéria-prima – e, inclusive, em alguns casos, a falta dela, como acontece com inúmeros materiais utilizados em seu processo produtivo –, são fatores que convergem para um cenário de grande desequilíbrio econômico na atividade, tornando-se um verdadeiro exercício a manutenção da sociedade como mecanismo ativo, pagando seus funcionários e cumprindo com seus compromissos, seja perante seus fornecedores, seja no tocante aos gastos financeiros.

A nível nacional, o desemprego, os juros elevados, a restrição de crédito e a consequente perda de poder aquisitivo da população, contribuíram significativamente para a paralisação do mercado em geral, bem como a piora da imagem do País no cenário internacional e, via de consequência lógica, na fuga dos investimentos.

Por tais razões, o cenário de crise pressionou para baixo o volume de receita das empresas, obrigando-as a buscar socorro junto ao mercado financeiro, em um momento de altas taxas de juros – o que compromete severamente seus lucros – e, também, junto a seus fornecedores, através da negociação de prazos mais dilatados para o adimplemento de suas obrigações.

E toda essa conjuntura já se visualizava mesmo antes do início da pandemia do novo coronavírus, a qual tomou enormes proporções e trouxe consigo um cenário que pode se dizer caótico nos mais variados setores da economia.

Os impactos a nível mundial, e no Brasil, sobretudo a partir da segunda onda, foram diretos e imediatos. A impossibilidade da circulação de pessoas, o fechamento do comércio, das escolas e universidades e, ainda, o aumento do desemprego, que tendo a ainda perdurar por algum tempo, geraram efeitos catastróficos no PIB, revelando uma crise sem precedentes.

Diante de tudo isso, evidente se demonstra que o atual momento de crise enfrentado pela Recuperanda “**SB**” não decorre exclusivamente de falhas internas de gestão,

mas também de fatores econômicos inesperados, tais como a recessão da economia, a paralisação do comércio devido à necessidade de contenção do alastramento da pandemia da *Covid-19*, o déficit público elevado que limita investimentos na economia, o desemprego acentuado, dentre outros que gravemente atingiram o cenário econômico nacional como um todo, nos mais diversos setores da economia brasileira (transporte, turismo, comércio, serviços, indústria, etc.) e no exterior, com a ampla desaceleração da economia global.

Por oportuno, imprescindível se faz salientar que a “**SB Espelhos e Vidros**”, já há um tempo, vem adotando uma série de medidas visando a diminuir seus custos fixos para, assim, melhor se adaptar ao novo momento.

Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido a esta empresa Recuperanda o regime recuperacional, especialmente através da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, o qual foi elaborado com base em premissas plausíveis, compatíveis com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência deste organismo empresarial como exímio cumpridor de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao governo.

Nesse particular, há de ser destacado também, o relevante interesse social que existe pela manutenção da empresa Recuperanda em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação; para toda a região de São Bento do Sul/SC e, sem dúvidas, para as famílias dos mais de 160 (cento e sessenta) empregados que atualmente compõem o seu quadro de funcionários.

Desta forma, certo que a transitória crise econômico-financeira atravessada pela “**SB**” não decorre somente de falhas internas de gestão, mas sim de fatores econômicos inesperados, com destaque para todos estes contidos no fidedigno histórico acima.

Logo, é certo que o requerimento pelo processamento deste processo de Recuperação Judicial, se demonstrou imprescindível para possibilitar que a empresa Recuperanda se mantivesse operando, sanando as dificuldades que pontualmente a aflige, e permitindo-lhe prosseguir no pleno exercício de suas funções, continuando a gerar empregos e renda, sem que esteja sujeita à prática de atos expropriatórios contra o seu patrimônio que, caso executados, fatalmente a levaria a um completo colapso.

1.2. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.

Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo da empresa Recuperanda por intermédio da Recuperação Judicial. Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, a “**SB Espelhos e Vidros**” se mantém competitiva do ponto de vista operacional e econômico e permanece atuando com excelência em todos os seus processos, o que lhe permite seguir como grande referência no mercado em que atua.

Embora possua um grau considerável de endividamento, após a aprovação das novas condições contidas neste Plano de Recuperação Judicial, todas as suas dívidas serão gerenciáveis. Assim, acredita-se que a “**SB**” terá condições de se reequilibrar economicamente e, então, implementar as medidas de reorganização previstas, o que resultará na manutenção de suas atividades em capacidade máxima, permitindo-lhe, gradualmente, obter os resultados suficientes para, novamente, despontar financeiramente.

A propósito, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para o alcance do almejado soerguimento encontram-se devidamente atestadas e confirmadas pelo Laudo anexo, em atendimento aos termos do artigo 53, incisos II e III, da LREF¹. Não obstante, o modelo de negócios que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro anexo (ANEXO I).

1.3. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA NÃO É INDIVIDUAL, MAS DEVE PASSAR POR TODOS OS ENVOLVIDOS.

Para que o efetivo soerguimento da Recuperanda possa ocorrer, é fundamental a **aprovação do presente Plano de Recuperação**. De extrema importância, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores **participem da tomada de decisão do futuro da Recuperanda de forma proativa**.

¹ Art. 53. [...]

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano, a fim de que o sucesso e a efetiva recuperação da empresa seja uma realidade.

Com a apresentação do presente plano todos credores têm o prazo legal de **30 dias** para apresentar **objecção** ao mesmo, a contar da publicação da decisão que intima todos credores da sua apresentação. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo da Recuperanda CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

2. OBJETIVOS VISLUMBRADOS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperação Judicial deve ter como objetivos:

- A integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
- A maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
 - Um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
 - Um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
 - A resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
 - A prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
- Um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
 - O reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído.

Se a atividade for viável, no sentido de que possa ser reabilitada – como é o caso desta companhia em Recuperação –, os seus ativos podem ser mais valiosos se mantidos, do que se forem vendidos num processo de liquidação. É exatamente essa situação que se verifica na presente Recuperação Judicial.

Assim, entendem os profissionais envolvidos na elaboração deste Plano de Recuperação, que as condições nele apresentadas são as que **menos impactam na receita da companhia e nas relações mantidas com seus credores**, pois elaborado com base em **critérios técnicos, econômicos e financeiros**, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da empresa.

Uma vez aprovado o Plano, se permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, devendo ser executado à risca pelos Administradores da Recuperanda, com fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, conforme previsto na LRF.

Desse modo, a recuperação da empresa pela aprovação do Plano de Recuperação representa o melhor resultado para todos os envolvidos.

3. TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA A CREDIBILIDADE DO PRESENTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A certeza do sucesso das medidas administrativas decorre de inequívoca necessidade de ampliar os prazos de vencimento das dívidas contraídas, para tornar seus valores parcelados compatíveis com as entradas dos recursos líquidos, provenientes de seu **novo modelo de gestão** que permitirá a geração de caixa operacional (“EBTIDA”) compatível com a necessidade de pagamento dos valores devidos.

Todas as informações contábeis e financeiras relativas aos últimos anos de atividade desta empresa Recuperanda, **foram amplamente disponibilizadas nos autos em relatórios**, o que permite uma análise profunda dos motivos que levaram esta sociedade empresária à situação atual – conforme já exposto nas razões da crise, anteriormente delineadas –, não restando dúvidas quanto ao fato de que tais informações são **seguras e confiáveis**, além de se adequarem ao exigido na lei.

Ademais, caso algum credor ou a Administração Judicial necessitem de algum documento em específico, a Recuperanda informa que não hesitará em cooperar, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado.

4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E PREMISSAS.

Planejamento Operacional: Para contornar e superar a situação de crise econômico-financeira experimentada, a Recuperanda propõe a possibilidade de adoção das medidas previstas nos artigos 50 e 53 da Lei n. 11.101/2005, tais como, mas sem se limitar: (i) a dilação de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; (ii) dação em pagamento ou novação de dívidas; (iii) venda parcial de bens, bem como (iv) a equalização de encargos financeiros.

4.1. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES QUE SE SUJEITAM À PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Premissa 01: A data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês subsequente àquele em que ocorrer a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico. Ou, em se tratando de processo tramitando no sistema “*eproc*”, a data base é o dia 20 do mês subsequente à data da abertura da intimação referente à decisão que homologar o Plano.

Premissa 02: Caso haja alteração nos valores dos créditos sujeitos a este Plano, ou inclusão de novos créditos – antes ou depois da decisão que homologar este Plano e conceder a Recuperação Judicial à empresa devedora – tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

Premissa 03: Após a aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, referentes aos créditos novados pelo presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não sejam extintos, os processos deverão, no mínimo, ser suspensos, na hipótese de se verificar o efetivo cumprimento deste.

Premissa 04: Todos os bens tangíveis e intangíveis da Recuperanda que fazem parte do seu ativo deverão ser mantidos em sua posse e propriedade, em razão de serem essenciais à prática das atividades exercidas pela companhia.

Premissa 05: Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente plano, se submeterão ao que for estabelecido na Assembleia Geral de Credores, uma vez que se tratam também de créditos concursais, independentemente da data em que ocorra a sua liquidação.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS. PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS.

Não há Credores Trabalhistas listados na presente Recuperação Judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, estes receberão o pagamento dos seus créditos em até 12 (doze) meses a contar da data base de implantação do presente Plano de Recuperação Judicial (**Premissa 01**), da seguinte forma:

(i) **Deságio:** 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.

(ii) **Correção Monetária:** Taxa Referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (17/06/2022). Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data e após, a correção dar-se-á tão somente na forma aqui estabelecida (T.R.).

(iii) **Carência:** Não há.

(iv) **Limitação em 150 salários mínimos:** Até o limite de 150 salários mínimos o crédito será pago na forma convencionada acima (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, I, da LREF². O saldo remanescente – ou seja, o valor que exceder 150 salários mínimos – obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários previsto nesse Plano de Recuperação Judicial.

² Art. 83. [...] I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

5.1.1. Nas ações trabalhistas nas quais eventualmente tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante o levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na data do pedido, a partir do momento em que o crédito se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na data do pedido, o valor excedente poderá ser levantado pela Recuperanda.

5.1.2. Os valores de Créditos Trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

5.1.3. Os valores dos créditos trabalhistas e eventuais verbas sindicais, decorrentes de condenações judiciais, referente aos empregados desligados com processo judicial finalizado ou a finalizar, terão deságio de 50% (cinquenta por cento) no valor a ser habilitado, sendo pagos em até 12 (doze) meses, após a decisão definitiva nos autos da Habilitação de Crédito.

5.1.4. Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente Plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

5.1.5. As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido (17/06/2022), limitadas a 5 (cinco) salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, respeitando-se assim a redação da Lei.

5.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL.

Não há Credores com Garantia Real listados na presente Recuperação Judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos Credores Quirografários (Classe III).

5.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os Credores Quirografários receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos Quirografários sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

5.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Os Credores Microempresa e Empresa de Pequeno Porte receberão o pagamento dos seus respectivos créditos da seguinte forma:

- (i) **Deságio**: 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial.
- (ii) **Correção Monetária**: Para todos os Créditos ME e EPP sujeitos a esta cláusula, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.).
- (iii) **Carência e Amortização**: Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base de implantação deste PRJ (**Premissa 01**). O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência.

6. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES.

A Recuperanda “SB” pagará os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial na forma estabelecida por este Plano. As disposições a seguir, portanto, aplicar-se-ão a todos os seus credores, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

(i) **Meios de Pagamento:** Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

(ii) **Contas Bancárias dos Credores:** Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante o peticionamento nos autos da presente Recuperação Judicial em questão (autos n. 5004476-07.2022.8.24.0058) ou através de contato eletrônico, para os e-mails fornecidos na “**Cláusula 10**”, abaixo. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, **não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano**. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, sendo mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que prover a informação adequada para tanto.

(iii) **Data do Pagamento:** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, considerando a data base (**Premissa 01**). Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

(iv) **Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos:** Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data

de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

7. EFEITOS DO PLANO.

7.1. VINCULAÇÃO DO PLANO.

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda e seus Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

7.2. NOVACÃO.

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no artigo 50, da Lei n. 11.101/2005 e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

7.3. QUITAÇÃO.

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

7.5. PROTESTOS.

A aprovação deste Plano implicará: **(i)** a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos sujeitos; e **(ii)** a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado cumpre os requisitos contidos no artigo 53, da LFRE, vez que **(i)** são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados; **(ii)** O Plano e os Laudos anexos demonstram a viabilidade econômica da Recuperanda e **(iii)** são juntados ao presente Plano, Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômica, elaborado por profissional habilitado, bem como o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos da Recuperanda.

Através deste Plano, a Recuperanda “SB” busca, portanto, não somente atender aos interesses de seus Credores, mas, também, prosseguir com suas atividades empresariais, gerando resultados positivos, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes e, ainda, incentivando as atividades praticadas.

A solução ora exposta representa a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade e a manutenção da empresa Recuperanda, trazendo atratividade aos Credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas, demonstra o interesse da companhia em honrar seus compromissos o quanto antes.

Os pedidos de desconto efetuados referem-se a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em trâmite, computando-se pagamentos de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do Plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão, por parte do Credores, que atendam aos princípios e objetivos da Lei.

9. RATIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES NA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO.

Fundamental ratificar a possibilidade de uma discussão técnica sobre o Plano apresentado, a fim de que os credores participem na tomada de decisão do futuro da empresa Recuperanda. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do presente Plano de Recuperação, objetivando o soerguimento daquela.

Os credores podem procurar o Escritório responsável pela elaboração do Plano, em Florianópolis/SC, para oferecerem suas críticas e sugestões. Podem, ainda, os interessados acessar o site <http://lollato.com.br/>, no ícone “CONTATO”, e encaminhar propostas alternativas para discussão em eventual Assembleia Geral de Credores.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano **voltam a convidar** todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da companhia e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

10. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente Plano, a Recuperanda apõe o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e/ou rangel@lollato.com.br**

São Bento do Sul/SC, em 09 de setembro de 2022.

**SB ESPELHOS E VIDROS LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]
CNPJ: 14.527.513/0001-60**

**FELIPE LOLLATO
OAB SC 19.174**

**FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB SC 15.232**